

INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORNECEDOR DE SERVIÇO - EMPRESA DE TELEFONIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Relação de consumo. Fornecedor de serviço. Denúnciação da lide. Cabimento. Não-aplicação do art. 88 da Lei 8.078/90.

- A denúnciação da lide consiste em chamar um terceiro, que mantenha um vínculo de direito com a parte denunciante, para responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo.

- O art. 13 da Lei 8.078/90 abrange tão-somente as hipóteses de responsabilização do comerciante por defeitos do produto, evidenciando o caráter restrito da regra contida no art. 88, impedindo sua aplicação analógica aos fornecedores de serviço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.0015.05.022642-0/001 - Comarca de Além Paraíba - Relator: Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.0015.05.022642-0/001, da Comarca de Além Paraíba, sendo agravante Ana Rita Bezerra Vicente, agravada Telemig Celular S.A. e interessado Banco Cooperativo Sicredi S.A., acorda, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, e dele participaram os Desembargadores Irmair Ferreira Campos (Relator), Luciano Pinto (1º Vogal) e Márcia De Paoli Balbino (2ª Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2005.
- *Irmair Ferreira Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Irmair Ferreira Campos* - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Rita Bezerra Vicente contra decisão constante às f. 12/13 que, nos autos da ação de indenização, acolheu a denúncia da lide, determinando a citação do denunciado.

Sustenta a agravante que há vedação legal e expressa contida no art. 88 da Lei 8.078/90 quanto à denúncia da lide nas causas que envolvam relação de consumo, que a agravada tem uma clara tentativa de emperrar o processo e está litigando de má fé.

Requer que seja dado efeito suspensivo ao agravo, que seja afastada e proibida a denúncia da lide e que a agravada seja condenada por litigância de má-fé.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos.

O ilustre Magistrado *a quo*, às f. 53/56, prestou informações sobre a matéria agravada.

A agravada apresentou contraminuta às f. 58/111.

Verifico que o recurso não merece prosperar.

Restringe-se o recurso à reforma da decisão agravada para declarar ineficaz a denúncia da lide feita pela agravada.

A denúncia da lide consiste em chamar um terceiro, que mantenha um vínculo de direito com a parte denunciante, para responder pela garantia do negócio jurídico, caso a denunciante saia vencido no processo.

De acordo com o art. 70, III, do CPC, é obrigatória a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva.

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:
I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;
III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

In casu, a denúncia da lide será obrigatória por força do contrato celebrado entre o Banco Cooperativo Sicredi S.A. e a Telemig Celular, nos termos do inc. III do art. 70 do CPC.

Além disso, a Telemig Celular é uma empresa fornecedora de serviços, e o art. 13 da Lei 8.078/90 abrange tão-somente as hipóteses de responsabilização do comerciante por defeitos do produto, evidenciando o caráter restrito da regra contida no art. 88, impedindo sua aplicação analógica. Estão assim dispostos:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Pela leitura dos citados dispositivos legais, apura-se que o prestador de serviços – como é o caso da Telemig Celular – não está incluído entre as hipóteses do art. 88, sendo, portanto, plenamente admissível a denunciação da lide. Se o intuito do legislador fosse vedar a denunciação da lide em toda e qualquer responsabilidade civil decorrente de relação de consumo, teria estabelecido norma genérica nesse sentido, ao invés de restringir a vedação dessa modalidade de intervenção de terceiros.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial:

Ação de indenização por dano moral. Pagamento indevido de cheque. Art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Denunciação da lide.

1. Havendo relação de consumo, é vedada a denunciação da lide com relação às hipóteses do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, determinando o art. 88 que a ação de regresso “poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide”. Ora, o art. 13 do Código de Defesa do Consumidor cuida da responsabilidade do comerciante, o que não é o caso, do fornecedor de serviços, alcançado pelo art. 14 do mesmo Código. Daí que, em tal circunstância, não há falar em vedação à denunciação da lide com tal fundamento.

2. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 3ª T., REsp. 464.466/MT, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 06.06.03).

Processo Civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Denunciação da lide. Obrigatoriedade. Natureza do direito controvertido. Ausência de prejuízo e direito de regresso. Relação de consumo. Possibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 88 da Lei 8.078, de 1990. A denunciação da lide, em princípio, abrange todas as causas do processo de conhecimento. A formação da lide secundária pode ser obrigatória ou facultativa, conforme o direito material disputado. Se a ausência da denunciação do terceiro obstaculizar a solução da controvérsia no direito de regresso, caracterizada está a hipótese de denunciação da lide obrigatória. Caso contrário, ela é facultativa. A Lei 8.078, de 1990, não vedou a denunciação da lide em toda e qualquer espécie de relação de consumo. Apenas restringiu a formulação da lide secundária nas hipóteses previstas no art. 13, combinado com o art. 88 do mesmo diploma legal (TJMG, 17ª Câmara Cível, AI nº 464253-3, Rel. Márcia De Paoli Balbino, j. em 10.09.04).

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade civil. Consumidor. Denunciação da lide, com base no art. 70, III, CPC. Cabimento na espécie. O art. 13 do Código de Defesa do Consumidor abrange tão-somente as hipóteses de responsabilização do comerciante por defeitos do produto, fato que evidencia o caráter excepcional e restrito da regra contida no art. 88 da citada Lei, restando impossível sua aplicação analógica às demais hipóteses de responsabilização dos fornecedores. Sendo o dever de indenizar, regressivamente, resultante de lei ou de contrato, a denunciação da lide é obrigatória, *ex vi* do disposto no art. 70, III, do CPC (TJMG, 17ª Câmara Cível, AI nº 475.033-8, Rel. Mariné da Cunha, j. em 17.11.04).

Assim, cuidando-se de causa relativa a responsabilidade por prestação de serviço de telefonia, correta a decisão *a quo*, ao deferir o requerimento de denunciação da lide.

Mediante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão agravada.

-:-:-